

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13671.000009/97-84
Recurso nº. : 15.000
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM
DESPACHO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.347

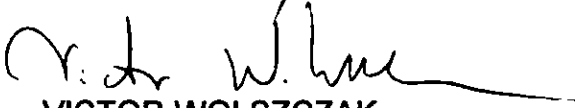
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Incide apenas sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, não sendo possível entendê-la como incidente sobre o resultado positivo da sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados. Hipótese de não incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13671.000009/97-84
Acórdão nº. : 105-12.347

Recurso nº. : 15.000
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM
DESPACHO LTDA.

RELATÓRIO

O feito vem bem relatado pela autoridade julgadora singular, motivo pelo qual leio em sessão o relatório da decisão de primeiro grau (fls. 42/44).

O julgador singular indeferiu o pleito da cooperativa afastando tanto as preliminares suscitadas como as razões de mérito de acordo com os fundamentos constantes às fls. 44/48 dos autos, que resumo a seguir.

I – das preliminares

- a) não há cerceamento do direito de defesa, eis que a cooperativa foi devidamente cientificada da notificação de fls. 06 e contra ele apresentou impugnação, e que o demonstrativo anexo à notificação identifica claramente os erros na declaração de rendimentos e dá capitulação legal da infração apurada.

II – do mérito

- b) o art. 111 da Lei nº 5.64/71 não se aplica à CSSL instituída pela Lei nº 7.689/88, eis que o CTN determina, em seus arts. 111 e 175 que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, não se aplicando a tributos instituídos posteriormente à lei que concede isenção, salvo disposição de lei em contrário.
- c) A orientação contida no ADN CST nº 17/90 somente é aplicável às fundações, associações e sindicatos, quando não tiverem fins lucrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13671.000009/97-84
Acórdão nº. : 105-12.347

- d) A contribuinte contesta apenas genericamente os valores exigidos, não discriminando as razões de sua controvérsia com números em planilhas, motivo pelo qual não podem ser acolhidas as alegações.
- e) Os acórdãos do Conselho de Contribuintes trazidos pela contribuinte não constituem normas complementares da legislação tributária, não sendo, portanto, imperativa sua observação pela autoridade julgadora de primeiro grau.
- f) As decisões judiciais indicadas e transcritas não se conformam com o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, sendo desnecessária sua observância.
- g) A multa de ofício aplicada deve ser reduzida a 75%, eis que sobreveio norma legal que a reduziu (Lei nº 9.430/96).
- h) Não há duplicidade de tributação, eis que a notificação de fls. 07 foi cancelada pela de fls. 06.

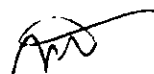
A autoridade julgadora indeferiu ainda o pedido de perícia formulado, considerando-a desnecessária, por já haverem sido juntados aos autos todos os elementos necessários ao deslinde do litígio.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão proferida, interpondo recurso a esse órgão colegiado, devidamente instruído com comprovante de depósito do valor de 5.206,93 à disposição da SRF.

Elencou, como razões de contrariedade as seguintes:

I – preliminares

- a) cerceamento do direito de defesa, em face da falta de fundamentação legal da decisão recorrida, especialmente no que se refere +a exigibilidade da CSSL das cooperativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13671.000009/97-84
Acórdão nº. : 105-12.347

- b) Nulidade do auto de infração por falta de análise da documentação fiscal da contribuinte e por ausência de circunstanciada descrição dos fatos.

II – mérito

- c) as sociedades cooperativas, por determinação legal, não auferem lucros, mas obtém sobras, que não são tributáveis, seja pelo IRPJ, seja pela CSSL.
- d) O DN nº 17/90 dispõe que a CSSL “não é devida pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como fundações, etc.”. O termo “tal como” indica rol exemplificativo, não taxativo, motivo pelo qual deve ser estendida às cooperativas as benesses dessa interpretação.
- e) O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente que apenas os resultados das atividades não cooperativas devem ser tributados pela CSSL.
- f) Os juros de mora exigidos sofreram correção monetária, o que contraria o disposto no art. 726 do RIR/80.
- g) As multas aplicadas excederam a 30% do valor do principal, o que contraria o art. 722 do RIR/80.
- h) A contribuição social já foi exigida nos autos do processo administrativo nº 10.665/000.775/96-31, constituindo onovo lançamento *bis in idem* tributário.
- i) Muitas decisões, tanto na esfera administrativa quanto na judicial confirmaram a não incidência da CSSL sobre atividades com cooperados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13671.000009/97-84
Acórdão nº. : 105-12.347

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

Não se aplica, de fato, o conceito de lucro líquido às sociedades cooperativas. Trata-se de caso de não incidência.

De fato, a matéria já foi muito discutida, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, e predominam julgados em que se reconhece a inaplicabilidade da exigência da CSSL sobre atos com cooperados. Os julgados fundamentam-se em que as operações com cooperados não constituem operações mercantis, não podendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

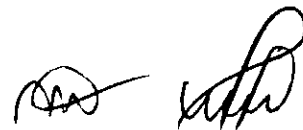
Acórdão: 102.38.091

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os atos cooperativos não implicam em operações de mercado e se excluem portanto, da incidência da Contribuição Social.

Acórdão: 102-28.368

Relator: Kazuki Shiobara

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13671.000009/97-84
Acórdão nº. : 105-12.347

o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.

Acórdão: 106-05.575

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE IMPONÍVEL - COOPERATIVAS - Foge à competência dessa Câmara a apreciação da inconstitucionalidade das leis. - Não integra a base de cálculo para fins de apuração da Contribuição Social o resultado positivo obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, por se tratar de hipótese de não incidência. - A norma do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre a renda tributável das Cooperativas, alcançam todos os tributos que tenham por base de cálculo o "resultado do exercício" de pessoa jurídica. Recurso provido em parte.

A questão chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecia o direito da contribuinte.

O acórdão veio assim ementado.

Acórdão nº CSRF 01-1.764

Contribuição social Sociedades Cooperativas - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social - Exegese da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Entendo, no mesmo diapasão do restante do Conselho de Contribuintes, que assiste razão à contribuinte, tendo em vista que não há qualquer alegação no sentido de que as operações da mesma englobavam operações com não cooperados.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
